

Nova Iguaçu, 31 de março de 2020.

À
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governo e Fazenda
Unidade de Licitação
Comissão Permanente de Licitação
A/c.: Sr. Presidente
Ref.: Concorrência nº 002/2020
Ass.: Recurso Administrativo

A empresa Plural Serviços Técnicos EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.627.297/0001-96, de forma tempestiva, apresenta suas razões de seu Recurso Administrativo quanto a sua inabilitação no processo em tela.

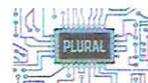
Dos Fatos

Em sessão pública, após realizada a análise das documentações das licitantes presentes, decidiu esta Comissão pela inabilitação da Recorrente, alegando o que se segue:

1. Apresentação do Contrato de prestação de serviços do Administrador vencido; deixando de atender ao item 12.1.2.4;
2. Na declaração sobre o emprego de menor não foi marcada uma das opções constantes:
() Não realiza trabalho noturno, insalubre ...
() Emprega menor acima de 14 anos na condição de aprendiz Criando inconsistência ao item 12.1.5.1;
3. Para atendimento da qualificação técnica apresentou atestado de vigia em hospital e de varrição, deixando de atender o item 12.1.2.5;
4. Não apresentou a declaração de disponibilidade de pessoal e equipamentos, deixando de atender ao Item 12.1.2.6.

Este é um breve resumo.

Da argumentação



É cediço que o processo licitatório visa a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o faz com a observância da lei e dos princípios legais e jurídicos.

Para tanto, não o deve fazer de forma puramente literal a escrita da lei, mas através da interpretação desta, buscando sua flexibilização, fugindo da armadilha do formalismo exacerbado, pois este induz o Administrador a se desviar do foco principal que é a busca da melhor proposta, a qual só ocorre com a ampla concorrência, com o maior número possível de licitantes, pois sem este cenário fica prejudicado o princípio da economicidade pela falta de parâmetros comparativos.

A importância de julgar e atuar na busca do melhor para a Administração e para os Administrados e tanta que o Legislador na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 2º, apresenta que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (**grifo nosso**). Juntos, estes princípios indicam que o poder público **está obrigado a mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez**, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antonio José Calhau, ao dizer que tal princípio “consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

Após esta breve introdução, passemos a aplicá-la no fato concreto, analisando item a item os motivos da inabilitação da Recorrente.

1. Quanto ao contrato vencido, o fato do administrador constar como responsável técnico no CRA pressupõe seu vínculo com a empresa.

A condição de validade do contrato da Recorrente com o seu Responsável Técnico poderia ter sido confirmada com uma simples diligência, a qual constitui direito da Administração e mais do que isso um dever para que todas as hipóteses sejam confirmadas ou descartadas.

A anotação da Responsabilidade Técnica do Administrador na Certidão do CRA pressupõe a relação de vínculo entre este e a empresa, atentando para o fato que tal confirmação com a inclusão do contrato vigente não configura juntada de documento e sim comprovação de informação implícita apresentada em momento devido.

No tocante a realização de diligências por parte da Administração o Egrégio Tribunal de Contas da União tem posicionamento claro, inclusive com relação à documentação gerada por este ato.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

2. A não marcação da opção poderia ser sanada no ato da sessão, pois havia a presença do responsável legal/procurador da empresa.

É evidente o excesso de formalismo presente nesta decisão, pois o erro cometido é material, facilmente percebido e passível de correção no montante em que é detectado sem prejuízo das partes.

A presença do representante da empresa devidamente credenciado é suficiente para a solução do problema.

Neste ponto pularemos do item 2 para o item 4 na análise das argumentações, pois os fatos são coincidentes, já que encontram sua solução na mesma forma, pois a falta da declaração pode ser sanada com a declaração de próprio punho do representante credenciado e com poderes para tal.

É fato que tal dispositivo cumpre mera formalidade, pois o objeto não encheja complexidade que encontre amparo na legislação.

A Lei 8.666/93 em seu art. 30º § 6º refere-se “as **exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” **(grifo nosso)**

Como pode ser observado no edital estas condições não são encontradas no Termo de Referência, mesmo que lá estivesse, reafirmamos que tal exigências pode ser sanada com a presença do representante devidamente credenciado, ou mesmo em diligência como já visto anteriormente.

Também como no item 1 desta argumentação a inclusão desta declaração não feriria o legislação, pois trata de declaração implícita, pois apresentada a declaração de cumprimento das condição do edital, item 12.1.5.2, esta outra passa a cumprir mera formalidade, como já dito anteriormente.

3. O serviço trata de gestão de pessoas, conforme trata o acórdão TCU 1214/2013, observando o objeto da licitação que é a **“Contratação de empresa para a Administração com execução dos Serviços de conservação, limpeza e higienização hospitalar.”**

Já encontra-se pacificado o entendimento de que as empresas de terceirização de mão de obra não são especializadas no serviço em si, ou seja, limpeza hospitalar, mensageria, recepção, vigilância e outros, mas sim na gestão de pessoas, na sua capacidade de contratação, treinamento e cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Vejamos o que diz o Tribunal de Cintas da União

Acórdão 1214/2013

(...)

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos

funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de

serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

Ressalta-se que este acórdão deu origem as atualizações da IN02/2008 MPOG e posteriormente substituída pela IN 05/2017 MPOG.

Da Conclusão

Diante de todo o exposto, para não termos prejuízo para a Administração Pública, zelando pelas boas práticas administrativas, em conformidade com a legislação e a interpretação moderna da lei.

Diante da necessidade da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante da preservação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e economicidade.

Diante do dever que se sobrepõe ao direito de promover diligências.

Diante da possibilidade de sanar toda e qualquer dúvida que paire sobre a habilitação da Recorrente.

É imperioso o deferimento do recurso aqui apresentado, reconduzindo a Recorrente á condição de habilitada, trazendo este processo a luz da legalidade.

DENIVAL FERREIRA JUNIOR
PROPRIETÁRIO

Denival F. Júnior
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 033.224.607-89

P.S.: Segue em anexo o contrato vigente do Administrador e as declarações devidamente assinadas.

14.647.297/0001-96

PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

RUA: CORONEL FRANCISCO SOARES, 435 - SL 707
CENTRO - CEP. 26.216-032

NOVA IGUAÇU - RJ



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado, de um lado, o estabelecimento comercial **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, localizada na Rua Coronel Francisco Soares, 495, sala 407. – Centro - cidade de Nova Iguaçu / RJ, neste ato representada por seu Sócio, Sr. DENIVAL FERREIRA JUNIOR, Brasileiro, casado, Empresário, portador do CPF nº 033.224.607-89 e do RG nº 00963817-28 expedida pelo DIC/RJ, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado o Sr. ALESSANDRO ROCHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, portador do CPF nº 143.387.607-88 e do RG nº 130.253.719, Residente na Rua Dr. March 01, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, devidamente inscrito no CRA/RJ sob nº 20-87638, doravante denominado CONTRATADO, estabelecem as partes, de comum acordo, as seguintes disposições:

Cláusula Primeira: o objeto do presente Contrato é a prestação de serviços do Contratado à Contratante, visando prestar assessoramento dentro da sua área de atuação profissional, na qualidade de Responsável Técnico, de acordo com o “Manual do Responsável Técnico Administrador” do Conselho Federal de Administração.

Cláusula Segunda: o Contratado cumprirá a carga horária semanal de 8 horas e mensal de 32 horas.

Cláusula Terceira: o presente Contrato vigorará pelo período de 3 ano(s), iniciando em 20/08/2019

Cláusula Quarta: fica estipulado o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), a título de remuneração mensal ao Contratado, devendo esta ser paga pela contratante até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Cláusula Quinta: o Contratante propiciará todas as condições para o bom desempenho do Contratado.

Cláusula Sexta: o presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que haja a comunicação formal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anteriores ao distrato.

Parágrafo Único. A empresa apenas poderá distratar o presente Contrato se estiver rigorosamente em dia com os honorários profissionais do Responsável Técnico.

Cláusula Sétima: caso sobrevenham pendências a título de honorários devidos ao Responsável Técnico, por ocasião do vencimento do contrato, estipulam as partes de



comum acordo que o contratado terá direito a uma multa equivalente a 10%, podendo o profissional executar o Contratante, uma vez que este instrumento é título executivo extrajudicial, na forma do Art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cláusula Oitava: o presente Contrato, para que seja reconhecido pela entidade fiscalizadora do exercício profissional, deverá ser submetido à apreciação do Presidente do Conselho Regional de Administração de R.J.

Cláusula Nona: as partes elegem o Foro da Comarca de Nova Iguaçu, para dirimir eventuais litígios acerca do contrato, podendo ser resolvidos, também, por meio de procedimento arbitral. E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Iguaçu, 23 de agosto de 2019.

CARTÓRIO 2º OFÍCIO

PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
NOVA IGUAÇU - RJ
13.866.522/2004

Alessandro Rocha da Silva
Administrador - CRA-RJ 20.6705-8
CPF: 143.987.607-99
R. Marechal Doodoro, 144 - Centro
Niterói - RJ

5º OFÍCIO

Alessandro Rocha da Silva

ALESSANDRO ROCHA DA SILVA

CELSONO ANTONYO A. DE AMORIM - SUBSTITUTO
Celso Antonio Accioly de Amorim
Tabellião / Oficial Substituto

- 1) _____
- 2) _____

2º Ofício - R. Dr. Barros Junior 55/57, Neve
Títular: Dr. Manuel Jose da Silva
Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA:
DENIVAL FERREIRA JUNIOR.

NOVA IGUAÇU - RJ, 23/08/2019.
EMOL: 581 - FETJ: 1,12 - FUNPERJ: 0,28
FUNPERJ: 0,28 - FUNARPEN: 0,22. - MESSAG: 0,11
ISS: 0,28 - Valor: R\$ 7,90 Conf. per:
Em test. da verdade
CELSONO ANTONYO A. DE AMORIM - SUBSTITUTO
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EDDK13486 DEB

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NITERÓI FERNANDO CESAR DE AZEVEDO - Tabelião 092130AA361714
Rua São Pedro, 154, Loja 102 - Centro - Niterói - RJ - CEP. 24.020-058 - Telefone: (21) 2127-4045
Reconheço as firmas por Autenticidade de *anciny Brazil Lindgren*
ALESSANDRO ROCHA DA SILVA *****
Escrivente
Matrícula 94.5360
Emols: R\$ 5,77. Fetj: R\$ 1,15. Fundperj: R\$ 0,28. Funperj: R\$ 0,28
Funarpen: R\$ 0,23. Pmcmv: R\$ 0,11. Iss: R\$ 0,11. Total: R\$ 7,90
NITERÓI/RJ, 23/08/2019.
RITA DE CASSIA BAPTISTA DO AMP. Em test. da verdade. Conf.
EDDN 72029 PDP Consulte https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NITERÓI



Anexo VIII – Declaração Trabalhista de Menores.

À
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios.
Secretaria Municipal de Governo e Fazenda
Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº 002/2020.

A empresa Plural Serviços Técnicos EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 14.647.297/0001-96, por intermédio de seu representante o Sr. Denival Ferreira Júnior, portador do RG 009681728, CPF 033.224.607-89789, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei /federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n 9.854, de 27 de outubro de 1999 que:

(x) Não realiza trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalha a menores de dezesseis anos.

(x) Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Nova Iguaçu, 23 de março de 2020.


Plural Serviços Técnicos EIRELI.
Denival Ferreira Júnior.
CPF 033.224.607-89.

Denival F. Júnior
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 033.224.607-89

14.647.297/0001-96

PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

RUA CORONEL FRANCISCO SOARES, 415 - 61.707
CENTRO - CEP. 26.216-032

NOVA IGUAÇU - RJ

Declaração de disponibilidade de Profissionais e Equipamentos.

À
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios.
Secretaria Municipal de Governo e Fazenda
Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº 002/2020.

A empresa Plural Serviços Técnicos EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 14.647.297/0001-96, por intermédio de seu representante o Sr. Denival Ferreira Júnior, portador do RG 009681728, CPF 033.224.607-89789, DECLARA, para devidos fins dispor de Equipamentos e Profissionais para a execução dos serviços licitados.

Nova Iguaçu, 23 de março de 2020.


Plural Serviços Técnicos EIRELI.
Denival Ferreira Júnior.
CPF 033.224.607-89.

Denival F. Júnior
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 033.224.607-89

14.647.297/0001-96

PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

RUA: CORONEL FRANCISCO SOARES, 665 - 61.717
CENTRO - CEP. 26.218-012

NOVA IGUAÇU - RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3599/2020
FLS.: 17

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 14 DE ABRIL DE 2020.

A
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA

IMPETRANTE: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI.
CNPJ/MF Nº 14.627.297/0001-96
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3599/2020
PROTOCOLADO EM 31/03/2020
SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA INABILITAÇÃO
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO COM
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
HOSPITALAR, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 24/03/2020 ÀS 10H00 COM
CONTINUIDADE EM 26/03/2020 ÀS 14H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 24/03/2020 COM CONTINUIDADE EM 26/03/2020 ÀS 10H00:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I- RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3599/2020 PELA EMPRESA PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 14.627.297/0001-96, ONDE NÃO FOI DEVIDAMENTE QUALIFICADO NA PEÇA INICIAL, EM FACE DA DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA. EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 15 E 16 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA DAS LICITANTES APRESENTOU CONTRA-RAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 26/03/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, INSCRITA NO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3599/2020
FLS.: 18

CNPJ/MF Nº 14.627.297/0001-96 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 14.647.297/0001-96 APRESENTOU-SE INABILITADA POR APRESENTAR O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM RESPONSÁVEL TÉCNICO VENCIDO DESTE DE JANEIRO DE 2019 NÃO ATENDENDO O ITEM 12.1.2.4; POR APRESENTAR A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 12.1.5.1 SEM DEVIDA FORMALIZAÇÃO; POR APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM EXIGIDO NO ITEM 12.1.2.5 E NÃO TER APRESENTADO A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 12.1.2.6 TODOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

POIS VEJAMOS:

O EDITAL NO SEU ITEM 12.1.2.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“12.1.2.4 A COMPROVAÇÃO DE QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) MENCIONADO (S) NO ITEM ANTERIOR PERTENCE (M) AOS QUADROS DA LICITANTE DAR-SE-Á MEDIANTE A APRESENTAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO, DEVERÁ SER ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LICITANTE AUTENTICADO, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL OU FICHA DE REGISTRO E/OU CARTEIRA DE TRABALHO E/OU PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU FICHA DE REGISTRO. CASO O PROFISSIONAL FAÇA PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO SOCIAL.”

A EMPRESA PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE “A CONDIÇÃO DE VALIDADE DO CONTRATO DA RECORRENTE COM SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO PODERIA TER SIDO CONFIRMADA COM UMA SIMPLES DILIGÊNCIA, A QUAL CONSTITUI DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO E MAIS DO QUE ISSO UM DEVER PARA QUE TODAS AS HIPÓTESES SEJAM CONFIRMADAS OU DESCLASSIFICAS”.

A “SIMPLES DILIGÊNCIA” MENCIONADA PELA EMPRESA, É A CRITÉRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM CASOS DE DÚVIDAS OU IMPRECIÇÕES DE INFORMAÇÕES, QUE NO CASO EM QUESTÃO NÃO GEROU DÚVIDA O CONTRATO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO ESTAVA VENCIDO, DESCUMPRINDO ASSIM CLARAMENTE A EXIGÊNCIA FEITA NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

O EDITAL NO SEUS ITEMS 12.1.5.1 E 12.1.2.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 3599/2020
FLS.: 19

“12.1.5.1 DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ANEXO VIII.

.....

12.1.2.6 DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.”

A EMPRESA PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI QUANTO AO ITEM 12.1.5.1 E 2 DE SEU RECURSO, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE “É EVIDENTE O EXCESSO DE FORMALISMO PRESENTE NESTA DECISÃO, POIS O ERRO COMETIDO É MATERIAL, FACILMENTE PERCEBIDO E PASSÍVEL DE CORREÇÃO NO MONTO EM QUE É DETECTADO SEM PREJUÍZO DAS PARTES” E QUANTO AO ITEM 12.1.2.6 E 4 DE SEU RECURSO, MENCIONA QUE “É FATO QUE TAL DISPOSITIVO CUMPRE MERA FORMALIDADE, POIS O OBJETO NÃO ENSEJA COMPLEXIDADE QUE ENCONTRE AMPARO NA LEGISLAÇÃO”.

ACONTECE QUE O “ERRO COMETIDO É MATERIAL” E “MERA FORMALIDADE” MENCIONADOS PELA EMPRESA EM QUESTÃO DE NÃO ASSINALAR A OPÇÃO O QUAL INFORMAR O EMPREGO PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE QUATORZE ANOS E NÃO APRESENTAR A DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DEIXOU DE CUMPRIR REQUISITOS DA SITUAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AS DUAS DECLARAÇÕES FORMAIS, A QUAL APRESENTAM AMPARO LEGAL.

A COMISSÃO ENTENDEU QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO ASSINALAR A DEVIDA OPÇÃO A QUAL SE OBJETIVA A SOLICITAÇÃO DO ANEXO VIII – DECLARAÇÃO TRABALHISTA DE MENOR, O QUAL NÃO INFORMAR O EMPREGO PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE QUATORZE ANOS, CONFORME PREVÊ O ART. 1º DO DECRETO Nº 4.358, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002 E O ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRANSCRITO ABAIXO, BEM COMO DEIXANDO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE, ONDE VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU OS ITENS 12.1.5.1 E 12.1.2.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

“ART. 1º O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUE TRATA O INCISO V DO ART. 27 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO LICITANTE NOS TERMOS DOS MODELOS ANEXOS A ESTE DECRETO.”



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 3599/2020
FLS.: 20

“ART. 7º SÃO DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, ALÉM DE OUTROS, QUE VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL:

XXXIII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE QUATORZE ANOS;”

A DECISÃO DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A EMPRESA RECORRENTE TEVE ACESSO AO EDITAL CONVOCATÓRIO AO QUAL SE APRESENTAVA O ITEM 12.1.5.1 DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ANEXO VII E O ITEM 12.1.2.6 DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

ESTA COMISSÃO CUMPRIU O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93 E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ABAIXO:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

O EDITAL NO SEU ITEM 12.1.2.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“12.1.2.5 A EXPERIÊNCIA ANTERIOR DO (S) PROFISSIONAL (IS) DEVERÁ SER COMPROVADA POR



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3599/2020
FLS.: 21

ATESTADO (S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, FORNECIDO (S) POR PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ACOMPANHADO (S) DA (S) RESPECTIVA (S) CAT (S) – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, DEVIDAMENTE REGISTRADA (S) NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - (CRA), QUE DEVERÁ (ÃO) CONTER, NO MÍNIMO, O NOME DO PROFISSIONAL, A LOCALIZAÇÃO E A IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS QUE DEVERÃO SER COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.”

A EMPRESA PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE “O SERVIÇO TRATA DE GESTÃO DE PESSOAS, CONFORME TRATA O ACÓRDÃO TCU 1214/2013, OBSERVANDO O OBJETO DA LICITAÇÃO QUE É A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO COM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR”.

A COMISSÃO ENTENDEU QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL POR APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM EXIGIDO NO ITEM 12.1.2.5. UMA VEZ QUE NOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO SE OBSERVOU A CAPACIDADE TÉCNICA QUANTO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, SOMENTE DE VIGILÂNCIA, NÃO ATENDENDO OS REQUISITOS EXIGIDOS.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO, TEMPESTIVAMENTE DESTA INTENÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS.

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3599/2020
FLS.: 22

À
PROGEM - Procuradoria Geral do Município

Ciente e de acordo com o Relatório apresentado de folhas 17/21, solicito análise quanto ao solicitado pela sociedade empresária **Plural Serviços Técnicos EIRELI** as folhas 03/13

Em 13/04/2020,

GRAZIELLE ALVES RAMALHO
Secretária Municipal de Governo e Fazenda



Processo n°. 3.599/2020

À Secretaria Municipal de Administração, *dijo, Secretar d. Jansen.*

Atendendo a solicitação do Ilmo. Sra. Secretária Municipal de Governo e Fazenda, esta PROGEM serve do presente para ressaltar que os recursos interpostos devem ser encaminhados a autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nestes termos, transcrevemos o artigo 109 da Lei n°. 8.666/1993, senão vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta



Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo,



fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)".

Diante do disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/1993, remeto os autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração a fim de que emita decisão quanto ao teor do respectivo recurso.

Por fim, é forçoso ressaltar a necessidade do apensamento do presente processo aos autos do principal.

Armação dos Búzios, 14 de abril de 2020.


Adolpho Jabour Aguiar
Procurador Municipal